



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10950.003027/2006-72
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.512 – 2ª Turma
Sessão de 11 de dezembro de 2014
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DIVALDO BORTOLIERO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício:2001

IRPF DECADÊNCIA Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro de cada ano.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Junior – Relator

EDITADO EM:02/02/2015

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em exercício), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad e Elias Sampaio Freire.

Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão de nº 3402-00.013, proferido em 04/03/2009, interpõe Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fulcro nos artigos 67 e 68 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, visando a revisão do julgado.

Segue ementa do *decisum* recorrido da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF Exercício: 2001

IRPF DECADÊNCIA Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro de cada ano.

Arguição de decadência acolhida.

A decisão foi assim resumida:

[...] Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, acolher a arguição de decadência, argüida de ofício pela Conselheira Heloisa Guarita Souza, para declarar extinto o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário em questão. Vencido o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator) que provia parcialmente o recurso para excluir da .

exigência a multa de ofício . Designado para redigir o voto vencedor a Conselheira Heloisa Guarita Souza.

Suscita a recorrente que, nos termos do art. 67 do Regimento Interno, compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

Segue abaixo o acórdão paradigma apresentado seguido de sua respectiva ementa:

106-15.696

Ementa *IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - Incide imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente em razão do trabalho assalariado, nos termos do artigo 12 da Lei nº 7.713/88. IRPF - MULTA DE OFÍCIO - ERRO ESCUSÁVEL - Tendo a fonte pagadora (Centro Técnico Aeroespacial) prestado informação equivocada aos seus funcionários com relação à natureza de rendimentos pagos acumuladamente, o erro cometido pelo contribuinte no preenchimento da declaração de ajuste anual é escusável. Assim, o lançamento que reclassificou ditos rendimentos de isentos e não tributáveis para tributáveis não comporta a exigência da penalidade de ofício. Recurso parcialmente provido.*

Submetido ao exame de admissibilidade, a i. Presidente entendeu pela admissibilidade/seguinte do Recurso Especial interposto.

Perpassado tal procedimento, o Contribuinte foi devidamente intimado do *decisum* e recurso, tendo apresentado, tempestivamente, contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior, Relator

Sendo tempestivo o REsp interposto e demonstrada a divergência jurisprudencial, CONHEÇO do Recurso.

O objeto da autuação refere-se às infrações por omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuição de previdência privada e a dedução indevida de imposto de renda retido na fonte. Segundo a breve descrição dos fatos do auto de infração, o Contribuinte recebeu a título de resgate de previdência da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil a importância de R\$ 259.723,61, sem que tenha oferecido esse rendimento à tributação. O auto de infração ressalta que a exigibilidade do crédito tributário ficou suspensa por medida judicial. Sobre a dedução do IRRF, trata-se de valor referente ao imposto incidente sobre o referido resgate, depositado em juízo e que o Contribuinte informou na declaração como IRRF.

Segundo consta dos autos, não obstante o a matéria objeto da autuação estar em discussão na esfera judicial, entendeu a Turma, por maioria, que declarar fulminados pela decadência os créditos lançados:

Assim, considerando que o lançamento se consumou, com a intimação da Contribuinte, em 03 de novembro de 2006, por AR (fls. 68) e que se refere a fato gerador relativo ao ano-calendário de 2000 — que se consumou em 31 de dezembro de 2000 está ele afetado pelos efeitos da decadência. Isso porque, nos termos do § 4º, do artigo 150, do CTN, a partir de tal data, a administração tributária dispunha de cinco anos para a revisão do lançamento, tendo esse prazo expirado, então, em 31 de dezembro de 2005. Logo, em 03 de novembro de 2006, já estava decaído o direito da Fazenda lançar o ano-calendário de 2000.

Por fim, para não deixar passar em branco, ressalte-se que se reconhece a existência de uma declaração retificadora, apresentada em 24/09/2001 (fls. 33), tendo o contribuinte originalmente apresentado a sua DIRPF dentro do prazo legal, em 30.04.2001 (fls.38). Mesmo assim, argumentando-se, considerando-se tal data como marco inicial da contagem do prazo decadencial (pela aplicação da regra do artigo 173, parágrafo único, do CTN), continua ele decaído, uma vez que a ciência do lançamento, como já reiterado, se deu após cinco contados de 24/09/2001, em 03/11/2006.

Desse modo, preliminarmente, reconheço de ofício os efeitos da decadência tributária para o ano-calendário de 2000, afetando, pois, o presente lançamento como um todo.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, CONHEÇO do Recurso Especial interposto, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

(Assinado digitalmente)

Manoel Coelho Arruda Júnior